



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.000671/2006-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.725 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. RESERVA REMUNERADA
Recorrente EUCLIDES JOSÉ XAVIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA, RESERVA REMUNERADA OU PENSÃO.

Os rendimentos recebidos por militar da reserva remunerada estão alcançados pela isenção para portador de moléstia grave. Súmulas CARF 43 e 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a isenção dos rendimentos relativos à reserva remunerada.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira,

Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, na qual o sujeito passivo pediu que fosse reconhecido o seu direito à isenção, em face da existência de moléstia grave. Segue abaixo a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

ISENÇÃO. PROVENTOS RECEBIDOS POR POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Incabível, por falta de amparo legal, a isenção de imposto de renda sobre proventos recebidos por Policial Militar da Reserva, ainda que o interessado seja portador de moléstia grave.

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 01/12/2008 e interpôs seu recurso voluntário em 30/12/2008, no qual reafirmou que faz jus à isenção em relação aos anos-calendário 2001 a 2003, em relação aos quais a restituição não fora deferida pela unidade de origem.

Sem contrarrazões ou manifestação da Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da moléstia grave

No entender da DRJ, o sujeito passivo fora transferido para a reserva a partir de 30 de setembro de 1994 e somente em janeiro de 2004 teria deixado de ser policial militar da reserva para passar à condição de policial militar reformado; e o termo "reserva" não se confundiria com "reforma", este último sim contemplado na hipótese isentiva. Em sendo assim, embora a DRJ tenha reconhecido a existência de cardiopatia grave desde o ano de 1998, ela julgou improcedente a manifestação do contribuinte.

Ocorre que a pretensão do recorrente está amparada nas Súmulas CARF 43 e 63, que expressamente aludem aos rendimentos recebidos pelos portadores de moléstia grave, provenientes de reserva remunerada. Veja-se:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cabe acrescentar ainda o ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 1, DE 12 DE MARÇO DE 2018, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, “nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, abrange os proventos percebidos por militar na reserva remunerada”.

Logo, o recurso voluntário deve ser provido, para reconhecer a isenção dos rendimentos relativos à reserva remunerada nos anos-calendário em referência.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a isenção dos rendimentos relativos à reserva remunerada.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci